

DECISÃO Nº 1/86 DO CONSELHO DE MINISTROS ACP-CEE

de 28 de Fevereiro de 1986

que prorroga a Decisão nº 2/85 do Conselho de Ministros ACP-CEE relativa às medidas transitórias válidas a partir de 1 de Março de 1985

O COMITÉ DOS EMBAIXADORES ACP-CEE,

Artigo 2º

Tendo em conta a Segunda Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 31 de Outubro de 1979, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 188º,

Tendo em conta a Decisão nº 7/84 do Conselho de Ministros ACP-CEE, de 19 de Dezembro de 1984, que estabelece a delegação de competência no Comité dos Embaixadores ACP-CEE no que diz respeito à adopção de medidas transitórias no termo da Segunda Convenção ACP-CEE,

Considerando que a Terceira Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984, ainda não entrou em vigor;

Considerando que a aplicação da Decisão nº 2/85 do Conselho de Ministros ACP-CEE termina em 28 de Fevereiro de 1986; que, a fim de evitar uma descontinuidade nas relações entre os Estados ACP e a Comunidade, convém, portanto, prorrogar esta Decisão;

Considerando que, com vista ao bom funcionamento da cooperação ACP-CEE, convém aplicar as medidas transitórias nas relações entre os Estados ACP e a Comunidade alargada,

DECIDE:

Artigo 1º

A Decisão nº 2/85 do Conselho de Ministros ACP-CEE, de 28 de Fevereiro de 1985, relativa às medidas transitórias válidas a partir de 1 de Março de 1985, é prorrogada até à data da entrada em vigor da Terceira Convenção ACP-CEE, mas o mais tardar até 30 de Junho de 1986.

Nos termos do artigo 1º, a importação em Espanha e em Portugal de produtos originários dos Estados ACP serão regidas por medidas transitórias autónomas a ser adoptadas pela Comunidade e que se inspirarão nas medidas da mesma natureza acordadas entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por um lado, e o Reino de Espanha e a República Portuguesa, por outro, e sem prejuízo do artigo 284º da Terceira Convenção de Lomé.

O Comité dos Embaixadores examinará qualquer problema que decorra da aplicação do parágrafo anterior e que possa colocar um estado ACP numa posição menos favorável, nos mercados de Espanha e de Portugal, do que a que beneficiava antes da entrada em vigor dessas medidas autónomas.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Março de 1986.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

*O Presidente do Comité
dos Embaixadores ACP-CEE*
M. H. J. Ch. RUTTEN